



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE JULHO DE 2021.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 12/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 05/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA "PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS", O CONJUNTO HABITACIONAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 411/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 47/2021
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JUNHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 26 de julho de 2021.



Câmara Municipal de Cubatão

fls 027

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
12 2021	05 2021	1	Deputado

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:45 Hs DE 05 DE 01 DE 21

POR: Estanislau

DENOMINA "PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS", O CONJUNTO HABITACIONAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica denominado Conjunto Habitacional "PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS", o Conjunto Habitacional, localizado na Rua Marli Alves Pereira, número 277 - Blocos A,B,C,e D, no Parque Fernando Jorge, em Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

O conjunto habitacional do CDHU recém inaugurado, localizado na Rua Marli Alves Pereira, número 277 - Blocos A,B,C,e D, no Parque Fernando Jorge, Cubatão. é o mais alto complexo habitacional que a Cidade recebe, por isso, merece receber um nome a altura do empreendimento, passando a receber o nome de **CONJUNTO HABITACIONAL "PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS"**, Padre Primitivo como era popularmente conhecido.

Padre Primitivo nasceu em Arekipa - Peru em 27/11/1926. Pertenceu a ordem dos frades Franciscanos menores onde foi ordenado em 06/01/1954.

Tomou posse na Paróquia de São Francisco de Assis em Cubatão a 26/05/1979, vindo da Diocese de Palmas PR.

Em maio de 1.981, na Festa de Pentecostes, foi lançada a pedra fundamental da nova Igreja, dando início a sua construção que hoje encontra-se totalmente acabada.

Ele foi o responsável direto por toda obra desde o desenho arquitetônico até os menores detalhes, mas sua obra principal foi resgatar em todos os cristãos a imagem e semelhança de Deus mostrando que Jesus está vivo e que pela graça do Espírito Santo podemos ter certeza desta realidade.

No dia 11 de Fevereiro de 1995 na festa de Nossa Senhora de Lourdes, no Hospital Pio XII em São José dos Campos - Voltou ao pai.

PE. Primitivo Baltazar Flores Zevallos, muito contribuiu para o desenvolvimento espiritual da nossa Cidade, não medindo esforços para unir as pessoas em Cristo.

Toda e qualquer homenagem será pequena diante de toda devoção do PE. Primitivo Baltazar, que tanto amou essa Cidade e será eternamente lembrado.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N°: 12/2021.
PL N°: 05/2021.
AUTORIA: VEREADOR RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: "DENOMINA 'PADRE PRIMITIVO BALTAZAR
FLORES ZEVALLOS' O CONJUNTO HABITACIONAL QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.

PARECER

É de autoria do nobre Vereador Rodrigo Ramos Soares o presente Projeto de Lei, que "DENOMINA 'PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS' O CONJUNTO HABITACIONAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

As Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 09/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa, pugnando pela inviabilidade jurídica da propositura, em razão da falta de comprovação da titularidade municipal do bem imóvel.

Instada a manifestar-se sobre a questão, a partir de competente Ofício, o representante do Poder Executivo apresentou as informações cartorárias sobre o bem imóvel, bem como informou a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

20
7

inexistência de denominação oficial para o Conjunto Habitacional Cubatão B, localizado à Rua Marli Alves Pereira, nº277, Centro.

Assim, nos aspectos que cabem a análise, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.


Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

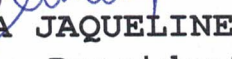
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE BARBOSA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


MARIA JAQUELINE BARBOSA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

11.02.21

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
911/21		1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 47/2021



INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cubatão, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; e
- IV - terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário .

Art. 2º Os objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei são:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional aos munícipes;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável;
- VII - possibilitar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.
- XI - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e exclusão social;

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - localização da área, por meio dos cadastros;
- II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares.
- III - oficialização da área na Secretaria competente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

H.03N

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Art. 5º Os alimentos resultantes da Horta Comunitária, poderão ser consumidos pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, porém deverão ser beneficiários prioritários dos alimentos colhidos, pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, famílias chefiadas por mulheres, sendo obrigatória a doação dos produtos excedentes das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º para Organizações da Sociedade Civil de Cubatão, para viabilizar a distribuição equitativa a quem necessita, mediante a cadastramento do beneficiário.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos à plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa, bem como a comercialização dos produtos resultantes das hortas do referido programa.

Art. 9. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 10. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, somente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

1§ - Fica vedado o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico, por ser o presente programa direcionado a educação e preservação ambiental.

2§ - O Poder Executivo deverá publicar anualmente na Internet relatório de acompanhamento de implementação da Política Municipal do deste Programa, e seus respectivos resultados.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, também em Parques Ecológicos do Município de Cubatão;

Parágrafo único: Para o disposto artigo, deverá haver a devida supervisão do responsável local, que será responsável neste caso pelo plano de compostagem e plantio.

Art.12. A gestão do Programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem, observará os seguintes procedimentos:

- I - controle social e transparência nos assuntos públicos;
- II-coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

f1.04 N

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

- III-análise de viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;
- IV- orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
- V- viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
- VI- estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais;
- VII- Mapear e cadastrar os beneficiários, criando rede de comunicação entre estes, bem como divulgar suas atividades, especialmente entre beneficiários prioritários referidos no art. 5 desta Lei.
- IX - Manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
- X-estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações consumidores;
- XI-promoção de defesa sanitária animal e vegetal;
- XII-Implementação da compostagem em consonância com o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de maio de 2021.

RONIELLI MARTINS DA SILVA
Vereador



Gabinete do
Vereador
Rony do Bar

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

4889 Ano da Fundação do Povoado
729 Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 052

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em seu escopo, versa sobre a instituição do programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros e parques ecológicos de Cubatão, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade por meio de incentivo a sociedade promovendo também integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades, além de contribuir para atenuar os impactos causados pela crise decorrente da COVID-19, que vem acentuando o desemprego e falta de recurso para garantir o sustento nos lares cubatenses.

O referido programa não apenas versa sobre os itens acima especificados, como também auxilia nos benefícios diretos a saúde pois o cultivo e plantio nas hortas, se dará livre de agrotóxicos, sendo assim trazendo produtos agrícolas frescos de alta qualidade nutricional.

Também cumpre salientar que em Lei Ordinária 2.828/2003, já criou-se programa semelhante, voltado para o conceito socioeducacional, para o plantio nas Escolas Municipais, direcionado a colheita de dos frutos e legumes para consumo de merenda escolar.

Outrossim, já existe normatização ao que se refere ao Programa de hortas em parceria com Governo do Estado de São Paulo S.A, através de Secretaria da Agricultura e Abastecimento e Eletropaulo (Eletricidade de São Paulo), para implantação do Programa de Hortas e Criação comunitária, nas faixas de domínio das linhas de transmissão, qual seja Lei Ordinária nº 1.839/1990.

Nobres pares, o programa Hortas Comunitárias e Compostagem, neste ato apresentado aos senhores e senhora, trará áreas efetivamente produtivas, pois como sabido nesta cidade temos áreas devolutas expostas ao descarte inconsciente de lixo bem como terrenos que atualmente concorrem para a proliferação de insetos como por exemplo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, que vem causando surtos de Dengue em suas formas mais , bem como o Chikungunya.

Não obstante a todas as virtudes aqui apresentadas, ainda há que se estabelecer regulamentação própria a fim de perpetuar o projeto, adotando medidas como a proibição de venda da produção das hortas, tendo em vista que o real objetivo da presente proposta, pois seu principal liame é a contribuição social para a alimentos saudável adquirido pelas próprias mãos, trazendo em seu âmbito a dignidade a população menos favorecida, consciência ambiental, além de incentivar o interação da

2-11.06N

comunidade cubatense, tanto na esfera educacional como terapêutica, aliando a solidariedade e auto sustento.

Ainda em relação a inserção da compostagem, é de grande relevância para atender a segurança ambiental, mantendo a saúde do solo, contribuindo na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e atenuando erosões consequentemente promovendo melhorias do plantio.

Por fim, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por entender que a referida propositura contribui para trazer benefícios a cidade no que tange a interatividade e sustentabilidade deste município.

Cubatão, 24 de maio de 2021.



RONIELLI MARTINS DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa”

12
7

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N° 411/2021.
PL N° 047/2021.
AUTORIA: RONIELLE MARTINS DA SILVA - Vereador
ASSUNTO: INSTITUÍ NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE
INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS
COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JUNHO DE 2021.

PARECER

É de autoria do nobre Vereador Ronielle Martins da Silva o presente Projeto de Lei que “INSTITUÍ NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Educação, Cultura e Assistência Social, e de Saúde, usando a prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa”

Às fls. 08/10, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa, opinando pela tramitação do projeto de lei ora apreciado (PL nº47/2021), em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas.

Vale ressaltar que o presente projeto de lei não cria Órgãos e nem Secretarias, o que seria vedado pela legislação vigente, mas complementa política pública implementada por Órgãos já existentes, no sentido de fornecer mecanismos para acesso à alimentação, disciplinando, para tanto, sobre a formatação de programa de apoio alimentar já existente em nosso município, como bem destaca o ilustre procurador legislativo (fls.10).

Por fim, visando a melhor técnica legislativa, torna-se necessária, apenas, a adequação da redação da ementa apresentada. Nesse sentido, a comissão apresenta a seguinte emenda, a saber:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01 - ALTERA A EMENTA

INSTITUÍ O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo, com a alteração constante na emenda substitutiva, nos aspectos que



Câmara Municipal de Cubatão 54

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Política Administrativa”

cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

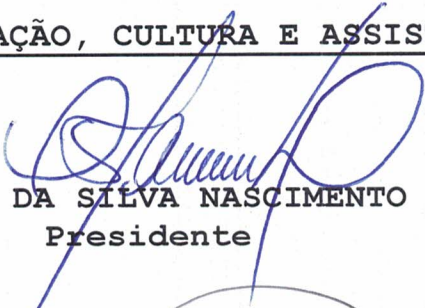
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

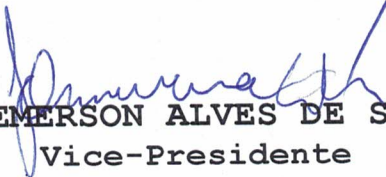

WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator

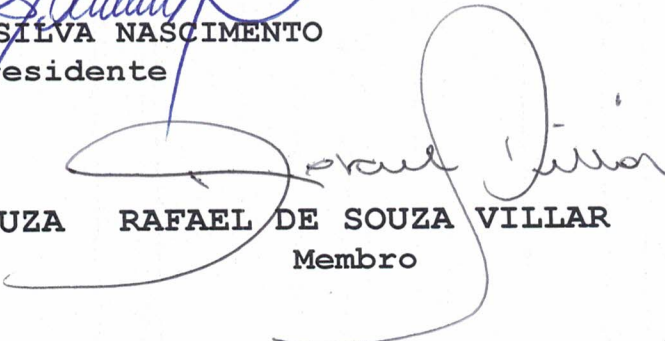

MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE SAÚDE

RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente

CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro